



Solução de Consulta nº 629 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INDENIZAÇÃO. RESCISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL.

São isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais.

Estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV, e art. 62, § 3º, inciso II, alínea “b”.

Relatório

A pessoa física acima identificada, formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, conforme excertos a seguir:

A contribuinte adquiriu em março de 2011 duas unidades de imóveis junto à Construtora que deixou de entregar as unidades no prazo ajustado em contrato. Tal fato, ensejou a rescisão judicial do mesmo em 23/04/2015 (trânsito em julgado) via Ação Judicial (...), a qual restituiu a totalidade dos valores já pagos com correção monetária de cada desembolso e juros de mora a contar da citação da construtora em 16.01.2015.

O dispositivo da sentença transitada em julgado foi assim esposado:

*“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e condenar a ré à restituição integral dos valores pagos pela autora, inclusive no que se refere a despesas com corretagem e SATI, com atualização das datas dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, época da constituição em mora (art. 219, CPC). A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”***

Em face de cumprimento do julgado a Contribuinte foi restituída integralmente dos valores da seguinte forma:

Sati/Corretagem e Entrada das Unidades 124 e 144 R\$271.934,18 (...)

Boletos mensais de pagamento de cada unidade 124 e 144 R\$230.978,47 (...)

Custas processuais R\$3.692,04 (...)

SUB TOTAL R\$506.604,69 (...)

+ Sucumbência 10% sobre a condenação R\$50.660,40

TOTAL: R\$557.265,15 (...)

Ao consultar a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não obteve informação sobre a incidência ou não da exação sobre os valores que lhe foram restituídos a título de indenização.

Se o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional que reza:

(...)

*A lei define proventos de qualquer natureza como acréscimo patrimonial não compreendido no conceito de renda e desta forma, definiu como fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial, **denominando-a renda quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos.** Assim, tem-se que renda e proventos, portanto, são espécies compreendidas no gênero acréscimos patrimoniais.*

*Todavia, no caso em tela, não houve nenhum acréscimo patrimonial, já que houve exclusivamente a indenização judicial por rescisão de contrato, com a restituição dos valores **que já lhe pertenciam** e , portanto, não incidentes de tributos à luz do artigo 39 do Decreto 3000/99.*

(...)

Diante dos fatos, a dúvida está caracterizada no fato de haver ou não incidência do imposto de renda na restituição dos valores por força de decisão judicial de rescisão de contrato.

2. A fundamentação legal que ensejou a consulta foram os arts. 39, inciso XVIII, e 681 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).
3. Ao final, consulta :
- 3.1 Para a indenização recebida em ação judicial de rescisão de contrato dada a mora da construtora incide o art. 39, inciso XVIII do Decreto 3.000/99?
- 3.2 Em caso negativo, quais os artigos a que a situação acima exposta está sujeita?

Fundamentos

4. Preliminarmente, convém recordar que o objetivo das soluções de consulta sobre a interpretação da legislação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consultantes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e aduaneira aplicáveis a fatos determinados de suas atividades.
5. Como, em sede de consultas, a RFB presume serem corretos os dados apresentados pelos consultantes, sem questionar sua exatidão, as soluções de consulta não convalidam classificações fiscais, informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.
6. Além disso, as soluções de consulta só produzem efeitos em relação a situações que tenham sido adequadamente descritas nas consultas, sem omissão de detalhes que, ao individualizarem as referidas situações, as caracterizem como casos específicos e diferenciados dos casos gerais.
7. Na presente, é consultado se a indenização recebida em ação judicial decorrente de rescisão contratual por inadimplência na entrega de imóveis estaria sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda. De acordo com o que informa a consultante, tal indenização foi efetuada com atualização monetária e juros moratórios a contar da citação da construtora. Informa ainda que a ré também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência).
8. O art. 24 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, determina que:

Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deve ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento ou crédito, observado, no que couber, o disposto no Capítulo VII.

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive juros, atualização monetária e o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (g.n)

9. Por sua vez, a mesma IN RFB nº 1.500, de 2014, em seu art. 7º, inciso IV:

“Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:

(...)

IV – indenização destinada a reparar danos patrimoniais “(g.n)

10. Tal dispositivo tem como base legal o art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e **àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (g.n)***

11. Por sua vez, o art. 62, § 3º, inciso II, da já mencionada IN RFB nº 1.500, de 2014, ainda dispõe:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

(...)

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e

b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal) .

12. No caso em exame, a indenização recebida decorre de rescisão contratual na via judicial por mora em receber imóveis adquiridos. Em face desta rescisão contratual a construtora foi condenada, judicialmente, a restituir à consulente, os valores pagos e outras despesas havidas com a aquisição dos imóveis. Assim, verifica-se, de acordo com que informa em sua petição, que as verbas recebidas se destinaram a reparar os danos patrimoniais havidos por ela, não acarretando acréscimo patrimonial da consulente e sim, tão somente, reposição dos valores despendidos em virtude da aquisição dos imóveis. Desta forma, por serem tais importâncias recebidas a título de recomposição do patrimônio da consulente estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda, a teor do que determina os dispositivos citados nos itens 9 e 11 da presente consulta.

13. Por sua vez, fica também dispensado de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o valor dos juros moratórios recebidos em virtude de tal indenização, conforme art. 62, § 3º, inciso II, alínea “b”, da IN RFB nº 1.500, de 2014, anteriormente transcrito.

14. Outrossim, a atualização monetária do valor da indenização também está dispensada de retenção na fonte, bem como de tributação na DAA, tendo em vista a regra de que o acessório segue o principal.

Conclusão

15. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

15.1 São isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais.

15.2 Está dispensado de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o valor da atualização monetária e dos juros de mora decorrentes do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit